



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA
FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

PROCESSO nº 1052263-53.2025.4.01.3200

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA TENHARIM
MOROGITÁ (APITEM)

REQUERIDOS: ESTADO DO AMAZONAS, IBAMA, FUNAI e UNIÃO
FEDERAL

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, judicialmente representado pelo Procurador do Estado baixo firmado, nos termos do art. 132 da CF/88, no art. 23, inciso I da Lei Estadual n.º 1.639/83 e no art. 75, II, do CPC, com exercício na Procuradoria Geral do Estado, inscrição no CNPJ nº 04.312.369/0011-62, sito na Rua Emílio Moreira, n.º 1308, Praça 14, nesta Capital, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, valendo-se dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece art. 335, caput, do NCPD, o prazo para apresentar Contestação é de 15 (quinze) dias, dispondo o Estado do Amazonas, na qualidade de Fazenda Pública, de prazo em dobro, por força do art. 183 e art. 219 do CPC.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Considerando que a intimação se deu por portal eletrônico; que, conforme certidão do sistema, a ciência se deu em 03/12/2025, iniciando o prazo no dia útil seguinte; e a suspensão dos prazos no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, nos termos do art. 220, CPC, tem-se como termo final o dia 13 de fevereiro de 2026.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente peça.

II - DOS FATOS

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA TENHARIM MOROGITÁ (APITEM) em face de ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS —IBAMA e FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI.

A ação tem por objeto a condenação dos requeridos à adoção de medidas estruturais e permanentes para a desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos, em especial da Gleba B, alvo de invasões, desmatamento, exploração madeireira e especulação mineraria. Assim, requer, em sede de liminar:

- A concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que os réus, especialmente a União, Funai e IBAMA, apresentem, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, plano emergencial de desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos, com detalhamento de cronograma, identificação de órgãos responsáveis, previsão de uso de força pública, e ações integradas de segurança e fiscalização territorial. Nos moldes das ações realizadas nas TIs Yanomami, Munduruku, Trincheira Bacajá e Apyterewa, com atuação coordenada entre os Ministérios da Justiça, dos Povos Indígenas, do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Meio Ambiente, da Defesa e Casa Civil. Caso seja necessário determinar abertura de créditos extraordinários para os cumprimentos das medidas.

- determine que o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, todas as licenças, autorizações ou registros administrativos concedidos nos últimos cinco anos relativos a atividades econômicas, exploração florestal, uso do solo requerimentos minerários, agropecuária ou regularização fundiária incidentes sobre a Terra Indígena Tenharim Marmelos, especificando: (i) número do processo; (ii) natureza da atividade licenciada; (iii) localização georreferenciada da área; e (iv) beneficiários identificados.

No mérito, a ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA TENHARIM MOROGITÁ (APITEM) requer:

- A condenação dos réus à adoção de medidas estruturantes de governança climática local, com participação da comunidade Tenharim e dos Agentes Ambientais Indígenas, incluindo: reflorestamento estratégico, proteção de nascentes, reocupação do território após a desintrusão, zoneamento de áreas de uso tradicional e ações de mitigação e adaptação climática;
- A anulação de todos os requerimentos e títulos administrativos de uso, exploração ou pesquisa emitidos pelo Estado do Amazonas ou por quaisquer órgãos federais sobre a Terra Indígena Tenharim Marmelos, por ausência de consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) e violação ao art. 231 da CF;
- A condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano ambiental e dano climático difuso, no valor estimado com base nas emissões causadas pelo desmatamento ilegal (tCO₂e) e no valor do custo social do carbono (CSC), a ser revertida para comunidade Tenharim.
- Após a desintrusão seja realizado um plano de reocupação da terra indígena com participação dos entes federados.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em seguida, decisão proferida pelo Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar ao IPAAM que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até perfazer R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do art. 537 do CPC, a existência de licenças, autorizações ou registros administrativos concedidos nos últimos cinco anos relativos a atividades econômicas, exploração florestal, mineração, agropecuária ou qualquer outra informação de atividades econômicas que estejam sobrepostas ao território das Terras Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos Gleba B, com as especificações elencadas pelos autores.

Desta feita, o Estado do Amazonas apresenta a presente contestação, contrapondo-se aos pedidos expostos na inicial.

III - DAS PRELIMINARES

III.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

A responsabilidade primária e indelegável pela proteção dos direitos indígenas constitui **atribuição constitucional exclusiva da União Federal**. O art. 231, caput, da CF estabelece de forma categórica: "*compete à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens*".

Esta responsabilidade confere à União não apenas competência, mas **responsabilidade primária e indelegável** pela proteção integral dos direitos dos povos originários, abrangendo não apenas a demarcação territorial, mas toda a proteção dos direitos territoriais e conexos.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O Estado do Amazonas **não possui competência** constitucional ou legal para exercer domínio fundiário nem poder de polícia territorial direto sobre terras indígenas, razão pela qual não possui atribuição administrativa para promover desintrusão, remoção de ocupantes ou controle fundiário no interior da área homologada. Sua atuação limita-se às competências constitucionais próprias, notadamente nas áreas de segurança pública, meio ambiente e apoio logístico às operações interinstitucionais quando formalmente demandado.

A Constituição atribui à União o núcleo das funções estatais relacionadas aos direitos indígenas: demarcar, proteger e fazer respeitar os bens e direitos dos povos indígenas (art. 231, caput). Essa é a moldura constitucional que orienta a repartição de responsabilidades no federalismo brasileiro.

Essa centralidade se coaduna com outros comandos constitucionais: (i) as terras tradicionalmente ocupadas são bens da União (art. 20, XI), o que reforça a titularidade e a responsabilidade federais sobre o patrimônio territorial indígena; e (ii) a competência legislativa privativa sobre 'populações indígenas' é da União (art. 22, XIV). Ambos os pontos evidenciam que a condução material e normativa da política indigenista é primordialmente federal.

A própria Constituição prevê que litígios que envolvam disputa sobre direitos indígenas atraem a jurisdição federal (art. 109, XI), sinal de que a presença e o interesse jurídico da União são estruturais nesses temas.

Nesse contexto, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada pela Lei 5.371/1967, a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

FUNAI recebeu incumbências explícitas de estabelecer diretrizes da política indigenista, gerir o Patrimônio Indígena e exercer poderes de polícia nas matérias atinentes à proteção dos povos indígenas. A lei também deixa claro que seus recursos advêm do Orçamento da União, e que a entidade responde pela administração das rendas do Patrimônio Indígena.

Regimentos e normativos internos da FUNAI reforçam essas atribuições, incluindo: celebrar convênios e termos que envolvam transferência de recursos do Orçamento Geral da União e da renda indígena e analisar prestação de contas desses instrumentos. **Tais competências evidenciam que a gestão e fiscalização de recursos vinculados a políticas indigenistas —inclusive de origem patrimonial indígena —se situam no âmbito federal, não estadual.**

É verdade que, em políticas públicas, pode haver cooperação federativa (CF, art. 23). Contudo, cooperação não transmuta competência nem cria, por si, responsabilidade solidária onde a lei não previu. Nos temas em que a Constituição reservou à União a ação nuclear (demarcação e proteção dos bens e direitos indígenas) e em que as normas federais atribuem à FUNAI a gestão e fiscalização de recursos ligados à política indigenista, não há base legal para deslocar ao Estado do Amazonas a responsabilidade por 'má gestão' federal.

Inclusive, em casos como da Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR) ou da ADPF 709, o Supremo Tribunal Federal atribuiu a desintrusão à União, por meio de ações coordenadas, com protagonismo da FUNAI e execução material por órgãos de segurança, orientação que observa o modelo de competências constitucionais e preserva o princípio da especialidade



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

administrativa.

Diante (i) do marco constitucional que concentra na União a tutela primária dos direitos indígenas (art. 231); (ii) da titularidade federal das terras indígenas (art. 20, XI) e da competência legislativa privativa (art. 22, XIV); e (iii) da arquitetura legal que outorga à FUNAI a gestão dos recursos, conclui-se pela ausência de pertinência subjetiva passiva do Estado do Amazonas quanto à desintrusão, remoção de ocupantes ou controle fundiário no interior da área indígena homologada. Por isso, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e a extinção do processo em relação ao Estado (art. 485, VI, do CPC).

III.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS GENÉRICOS EM RELAÇÃO AO ESTADO DO AMAZONAS.

A petição inicial não atende, em relação ao Estado do Amazonas, aos requisitos mínimos de clareza e precisão exigidos pelos arts. 319, III e IV, e 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que formula pedidos amplos, genéricos e de conteúdo estrutural indeterminado, sem individualizar condutas, deveres jurídicos ou obrigações concretas a serem impostas especificamente a este ente federado.

A parte autora limita-se a sustentar, de forma abstrata, a existência de um “litígio estrutural climático” e a pleitear a adoção de “medidas estruturais e permanentes”, “plano integrado de proteção territorial”, “desintrusão definitiva” e “ações coordenadas de fiscalização”, sem, contudo, delimitar quais seriam, em termos objetivos e juridicamente exigíveis, as obrigações imputáveis ao Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Não há, na exordial, a indicação precisa de:

- (i) qual ato administrativo estadual seria ilegal ou omissivo;
- (ii) qual dever jurídico específico teria sido descumprido pelo Estado;
- (iii) quais providências concretas e mensuráveis deveriam ser adotadas pelo ente estadual;
- (iv) qual seria o alcance material, temporal e orçamentário das medidas pretendidas.

Tal indeterminação compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impede o réu de compreender, com precisão, a extensão de sua suposta responsabilidade e o conteúdo da prestação jurisdicional que se pretende impor. A defesa não pode ser estruturada contra comandos vagos ou cláusulas abertas de atuação administrativa, incompatíveis com o devido processo legal.

O Código de Processo Civil é expresso ao exigir que o pedido seja certo e determinado (art. 322), admitindo-se pedido genérico apenas nas hipóteses restritas do art. 324, §1º, o que não se verifica no presente caso. A pretensão deduzida na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de admissibilidade do pedido genérico, pois:

- a) não se trata de impossibilidade de determinação do objeto;
- b) não se trata de prestação condicionada a ato futuro;
- c) não se trata de dano ainda não quantificável de forma objetiva.

Ao contrário, o que se pretende é a imposição judicial de uma política



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

pública ampla e indeterminada, sem delimitação normativa mínima, o que extrapola os limites da tutela jurisdicional e viola o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a formulação de pedidos estruturais pressupõe, ainda que se admita sua viabilidade em tese, a descrição clara do problema institucional, das falhas atribuídas a cada ente e das medidas concretas exigidas de cada réu, sob pena de se converter o processo em espaço de gestão judicial difusa de políticas públicas, sem parâmetros jurídicos de controle.

No presente caso, a inicial imputa, de forma indistinta, responsabilidade a União, FUNAI, IBAMA e Estado do Amazonas, sem qualquer esforço de distinção entre competências constitucionais e administrativas, tratando os entes como se integrassem um único centro decisório, o que viola frontalmente o pacto federativo e compromete a própria lógica da responsabilização estatal.

Assim, a ausência de individualização dos pedidos e da causa de pedir em relação ao Estado do Amazonas configura inépcia parcial da inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC, impondo-se o reconhecimento da nulidade da exordial no ponto em que pretende imputar obrigações genéricas e indeterminadas a este ente federado.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial em relação ao Estado do Amazonas, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, que sejam delimitados de forma estrita e individualizada os pedidos eventualmente apreciáveis em face



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

deste réu.

III.3 - DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS PARA RESPONDER POR PEDIDOS DIRECIONADOS AO IPAAM.

Observa-se que parte significativa dos pedidos formulados na petição inicial é expressamente direcionada ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, especialmente no que se refere a suposta emissão de licenças, autorizações, registros administrativos e deveres de fiscalização ambiental.

Todavia, o IPAAM não integra o polo passivo da presente demanda, circunstância que evidencia vício relevante na formulação dos pedidos e na estrutura subjetiva da ação.

O IPAAM é autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimônio próprio, nos termos da legislação estadual que o instituiu. Como pessoa jurídica distinta do Estado do Amazonas, responde em nome próprio pelos atos administrativos que pratica, inclusive no que se refere a licenciamento ambiental, autorizações e fiscalização no âmbito de suas atribuições legais.

Não se confunde, portanto, a personalidade jurídica do Estado do Amazonas com a da autarquia ambiental estadual. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as autarquias possuem capacidade processual plena, devendo figurar em juízo em nome próprio quando se discute a legalidade de seus atos administrativos ou omissões específicas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Assim, ao formular pedidos direcionados ao IPAAM —como se fosse órgão despersonalizado da Administração Direta —, a parte autora incorre em equívoco jurídico relevante, pois imputa ao Estado do Amazonas obrigações que, se existentes, seriam atribuíveis exclusivamente à autarquia ambiental, que sequer foi incluída no polo passivo da demanda.

Tal circunstância viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se pretende impor obrigações e restrições a ente que não integra a relação processual, além de imputar ao Estado responsabilidade por atos administrativos praticados por pessoa jurídica distinta.

Dessa forma, é juridicamente inviável que o Estado do Amazonas responda, no presente feito, por obrigações que dizem respeito à atuação administrativa do IPAAM, sob pena de indevida substituição processual sem previsão legal e de violação à autonomia jurídica da autarquia.

Consequentemente, devem ser julgados ineptos ou improcedentes os pedidos que visam impor obrigações relacionadas ao licenciamento, fiscalização ou atuação administrativa do IPAAM, por ausência de legitimidade passiva do Estado do Amazonas para responder por tais matérias, bem como pela inexistência do ente autárquico no polo passivo da presente ação.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**IV.1.1. INEXISTÊNCIA DE LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES
CONCEDIDAS PELO ESTADO DO AMAZONAS**

A responsabilização civil do Estado, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exige a demonstração cumulativa de três requisitos: (i) conduta administrativa; (ii) dano efetivo; e (iii) nexó de causalidade direto e imediato entre ambos. A ausência de qualquer desses elementos afasta, por si só, o dever de indenizar.

A parte autora sustenta que invasões e atividades ilícitas na Terra Indígena Tenharim Marmelos teriam sido, em alguma medida, viabilizadas por atos administrativos estaduais, notadamente por suposta emissão de licenças ambientais por órgãos vinculados ao Estado do Amazonas. Tal alegação, contudo, não se sustenta diante da prova documental produzida nos autos.

Conforme Parecer Técnico nº 251/2025 – CMAAP, elaborado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, foi realizado levantamento técnico nas bases de dados oficiais do órgão ambiental estadual (TERRA INDÍGENA, ÁREAS_PROTEGIDAS, ZA_TI_AM, EMPREENDIMENTOS_POL, VW_LICENCAS_EMITIDAS, entre outras), especificamente sobre a área correspondente às Terras Indígenas Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos Gleba B.

Do referido levantamento concluiu-se expressamente que **não foram encontradas licenças, autorizações ou registros administrativos concedidos nos últimos cinco anos relativos a atividades econômicas, exploração florestal, mineração, agropecuária ou quaisquer outras atividades econômicas sobrepostas ao território das referidas terras**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

indígenas.

Tal informação técnica oficial afasta, de forma objetiva, a tese de que o Estado do Amazonas tenha praticado atos comissivos aptos a legitimar ou incentivar a ocupação irregular ou a exploração econômica da área indígena. Ao contrário, evidencia que não houve qualquer chancela administrativa estadual para as atividades ilícitas narradas na petição inicial.

Desse modo, resta demonstrado que o Estado do Amazonas não emitiu licenças ambientais incidentes sobre a Terra Indígena Tenharim Marmelos, inexistindo ato administrativo estadual que possa ser apontado como causa ou concausa dos danos ambientais alegados. Eventuais ocupações, desmatamentos, queimadas ou explorações minerais ocorridas na área decorrem, portanto, exclusivamente de condutas clandestinas de particulares, à margem do sistema de licenciamento ambiental.

A prova técnica produzida pelo próprio órgão ambiental estadual reforça, assim, a ausência denexo causal entre a atuação administrativa do Estado do Amazonas e os danos narrados na inicial, bem como afasta qualquer imputação de responsabilidade por suposta tolerância institucional ou conivência por meio de atos autorizativos.

Portanto, a inexistência de licenciamento ambiental estadual sobre a área indígena objeto da demanda constitui elemento probatório robusto a demonstrar que o Estado do Amazonas não praticou atos comissivos relacionados às atividades ilícitas ali desenvolvidas, o que inviabiliza sua responsabilização civil pelos danos ambientais e climáticos alegados.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

IV.1.2. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

No caso em exame, a parte autora atribui ao Estado do Amazonas suposta responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos na Terra Indígena Tenharim Marmelos, fundamentando-se genericamente em alegada omissão na fiscalização e em eventuais atos administrativos pretéritos. Todavia, a própria narrativa inicial evidencia que os danos descritos decorrem de condutas ilícitas praticadas por terceiros, tais como grileiros, madeireiros clandestinos, pecuaristas e garimpeiros ilegais, os quais atuam de forma organizada e à margem da legalidade.

A inicial reconhece expressamente que as áreas foram ocupadas por famílias invasoras, que houve abertura de pastagens, queimadas criminosas, exploração clandestina de madeira e mineração ilegal, fatos que, por sua natureza, caracterizam atos dolosos de particulares e rompem o nexo causal necessário à imputação de responsabilidade direta ao Estado do Amazonas.

Além disso, tampouco se pode falar em omissão específica do Estado do Amazonas. A omissão juridicamente relevante, apta a gerar responsabilidade civil, pressupõe a existência de dever legal específico de agir e a possibilidade concreta de impedir o resultado danoso. No caso, a proteção territorial direta das terras indígenas e a desintrusão de invasores são atribuições constitucionais primárias da União Federal, exercidas por meio da FUNAI, do IBAMA e das forças federais de segurança pública. O Estado-membro não detém poder de polícia fundiário ou possessório sobre terras indígenas, nem competência administrativa para promover retirada coercitiva de ocupantes irregulares nessas áreas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Nesse contexto, não se pode exigir do Estado do Amazonas conduta que extrapola suas atribuições constitucionais e legais, sob pena de se criar indevidamente um regime de responsabilidade sem competência. A imputação genérica de omissão estatal, desacompanhada da demonstração de dever jurídico específico e de capacidade material de impedir o dano, não se presta a configurar o nexo causal necessário à responsabilização civil.

Cumprido destacar, ainda, que a degradação ambiental descrita na inicial se insere em contexto mais amplo de criminalidade ambiental estrutural, envolvendo cadeias produtivas ilícitas e redes organizadas de exploração de recursos naturais, fenômeno que não pode ser atribuído causalmente à atuação ou inação isolada de um ente estadual. A existência de fatores múltiplos e autônomos rompe a linearidade causal exigida para a imputação de responsabilidade civil direta.

No que se refere à alegação de “dano climático”, observa-se, igualmente, a inexistência de nexo causal juridicamente demonstrável entre os atos do Estado do Amazonas e os supostos efeitos climáticos globais narrados. As mudanças climáticas constituem fenômeno multicausal, cumulativo e transnacional, não sendo possível imputar a um ente subnacional parcela determinada de responsabilidade por emissões decorrentes de ilícitos praticados por particulares, sobretudo quando ausente qualquer conduta administrativa específica que tenha autorizado ou fomentado tais práticas.

Dessa forma, ainda que se reconheça a gravidade dos danos ambientais noticiados, não há nos autos demonstração de que tais prejuízos sejam consequência direta e imediata de conduta comissiva ou omissiva do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Estado do Amazonas, o que inviabiliza, sob o prisma jurídico, a responsabilização civil pretendida.

Conclui-se, portanto, que inexistente nexos de causalidade entre a atuação do Estado do Amazonas e os danos ambientais e climáticos alegados na inicial, razão pela qual deve ser julgada improcedente a pretensão autoral em relação a este ente federado.

IV.3 - DA INCOMPETÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA PROMOVER A DESINTRUSÃO DE TERRA INDÍGENA

A pretensão autoral busca impor aos réus, de forma indistinta, a obrigação de promover a desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos, especialmente da denominada Gleba B, mediante a retirada de ocupantes irregulares, interrupção de atividades ilícitas e garantia de proteção territorial permanente. Todavia, tal obrigação não pode ser juridicamente atribuída ao Estado do Amazonas, por absoluta ausência de competência constitucional e legal para tanto.

Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, compete à União reconhecer, demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, assegurando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Trata-se de atribuição constitucional expressa, que envolve não apenas a titulação da área, mas também a proteção possessória e territorial contra invasões de terceiros.

A execução de medidas de desintrusão em terras indígenas pressupõe



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

o exercício de poder de polícia fundiária e territorial, bem como o emprego de forças de segurança com atribuição federal, especialmente a Polícia Federal, nos termos do art. 144, §1º, da Constituição Federal, além da atuação coordenada da FUNAI e do IBAMA. Trata-se de atividade típica da União, por envolver área de domínio federal e direitos originários constitucionalmente tutelados.

Nesse sentido, **o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a proteção territorial das terras indígenas constitui dever jurídico primário da União, a ser exercido por intermédio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, inclusive independentemente da fase procedimental de demarcação. Com efeito, no julgamento da ADPF 709/DF (medida cautelar referendada em 25.2.2022), a Corte assentou que:**

É necessário que a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executem e implementem atividade de proteção territorial nas terras indígenas, independentemente de sua homologação. STF. Plenário. ADPF 709-MC-segunda-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/2/2022 (Info 1045).

Trata-se, pois, de atribuição constitucional específica desses entes federais. Assim, ainda que se reconheça a competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII, da Constituição), tal regra não autoriza a transferência automática aos Estados-membros de atribuições fundiárias e possessórias que a própria Constituição reservou à União em matéria indígena.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, a própria inicial reconhece que a área é terra indígena homologada, o que reforça a inexistência de competência estadual para gerir o território ou decidir sobre a permanência ou retirada de terceiros. Assim, a tentativa de imputar ao Estado do Amazonas obrigação de desintrusão revela-se juridicamente inviável, por impor atuação administrativa que extrapola seus limites constitucionais.

Ademais, a desintrusão envolve medidas de elevada complexidade operacional, tais como identificação de ocupantes, levantamento fundiário, demolição de edificações, destruição de estruturas ilegais, apreensão de bens, emprego de força policial e, eventualmente, apoio logístico das Forças Armadas, providências que demandam coordenação federal e autorização específica, não sendo possível sua execução por órgão estadual isoladamente.

Dessa forma, ainda que se reconheça a necessidade de medidas efetivas de proteção da Terra Indígena Tenharim Marmelos, tais providências não podem ser judicialmente impostas ao Estado do Amazonas como obrigação principal, sob pena de se violar a repartição constitucional de competências e se criar dever jurídico sem base normativa.

Conclui-se, portanto, que o Estado do Amazonas é juridicamente incompetente para promover, por si só, a desintrusão de terra indígena, razão pela qual não pode ser condenado a cumprir tal obrigação, devendo ser afastada qualquer pretensão autoral que lhe imponha dever direto de retirada de ocupantes ou de gestão territorial da área indígena em questão.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

IV.4 - DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES REQUERIDAS EM TERRAS INDÍGENAS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO

O pedido formulado pela parte autora, ao requerer a condenação dos réus à adoção de medidas estruturantes de governança climática local em território indígena, com inclusão de ações como reflorestamento estratégico, proteção de nascentes, reocupação territorial após desintrusão, zoneamento de áreas de uso tradicional e medidas de mitigação e adaptação climática, desconsidera a repartição constitucional de competências estabelecida pela Constituição da República.

Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União reconhecer, demarcar, proteger e fazer respeitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Trata-se de competência material, administrativa e política centralizada, que abrange não apenas o procedimento demarcatório em sentido estrito, mas também a gestão territorial, a proteção ambiental e a adoção de medidas estruturais no interior das terras indígenas.

Corroborando esse entendimento, o art. 20, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas integram o patrimônio da União, o que reforça que qualquer política pública estrutural voltada à gestão, reorganização territorial, recuperação ambiental ou governança climática dessas áreas insere-se no âmbito da atuação federal, notadamente por meio da FUNAI, do IBAMA e de demais órgãos federais competentes.

Nesse contexto, não pode o Estado do Amazonas ser compelido



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

judicialmente a executar ou coordenar políticas estruturantes em território indígena, sob pena de violação direta ao pacto federativo e ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF). A atuação estadual, quando existente, é meramente suplementar, cooperativa e subordinada, jamais substitutiva da competência constitucionalmente atribuída à União.

Ressalte-se, ainda, que a desintrusão de terras indígenas, bem como a posterior reocupação e reorganização do território, constitui atribuição típica de órgãos federais, envolvendo, inclusive, forças de segurança federais e decisões de alta complexidade administrativa, o que afasta qualquer pretensão de imputar tal dever ao ente estadual.

Ainda que se reconheça a relevância da pauta ambiental e climática, bem como a importância da proteção dos povos indígenas frente aos efeitos das mudanças climáticas, tais objetivos não autorizam a ampliação indevida das competências estaduais, sobretudo em litígio que tem por objeto terra indígena homologada, cuja tutela jurídica é inequivocamente federal.

Dessa forma, o pedido autoral, ao pretender impor ao Estado do Amazonas obrigações estruturais de governança climática diretamente incidentes sobre terra indígena, carece de respaldo constitucional, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do ente estadual para a execução das medidas pretendidas, com o conseqüente afastamento de qualquer condenação nesse sentido.

IV.4 - DA INEXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO ATRIBUÍDO AO ESTADO DO AMAZONAS

A responsabilização civil do Estado por omissão pressupõe a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

existência de dever jurídico específico de agir, aliado à possibilidade concreta de evitar o resultado danoso. Não basta a alegação genérica de inércia estatal ou a invocação abstrata de competências constitucionais amplas; é indispensável a demonstração de que o ente demandado tinha obrigação legal precisa e atribuível de adotar determinada conduta, bem como meios jurídicos e materiais para tanto.

No caso dos autos, a parte autora imputa ao Estado do Amazonas suposta omissão no combate às invasões, ao desmatamento e à degradação ambiental ocorridos na Terra Indígena Tenharim Marmelos. Contudo, não indica qual dispositivo legal imporia ao Estado-membro o dever específico de promover a proteção territorial direta, a desintrusão de ocupantes ou a gestão fundiária de área indígena homologada.

Como já exposto, a Constituição Federal, em seu art. 231, atribui à União o dever de reconhecer, demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, incumbência que abrange a proteção possessória e territorial contra invasões de terceiros. Trata-se de competência constitucional expressa, que afasta a possibilidade de se imputar ao Estado-membro dever jurídico primário em matéria de proteção fundiária indígena.

Ainda que se reconheça a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente (art. 23, VI e VII, da Constituição), tal regra não cria, por si só, obrigação específica de o Estado do Amazonas substituir a União no exercício de atribuições que lhe são constitucionalmente reservadas. A competência ambiental comum não se confunde com competência fundiária indígena, nem autoriza a atuação direta do Estado sobre território que não integra seu domínio jurídico.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Nesse cenário, a omissão relevante, para fins de responsabilização civil, somente poderia ser reconhecida se houvesse demonstração de que o Estado do Amazonas deixou de praticar ato administrativo que estava legalmente obrigado a realizar e que, se praticado, teria evitado o dano. Tal demonstração inexistente nos autos.

A narrativa inicial limita-se a imputar genericamente “falha estatal” e “omissão estrutural”, sem apontar qual medida concreta competia exclusivamente ao Estado do Amazonas e deixou de ser adotada. Não se identifica, por exemplo, obrigação legal descumprida quanto à expedição de ato administrativo, à execução de operação específica ou à prática de fiscalização territorial que estivesse dentro da esfera de atribuições estaduais.

Ao contrário, as providências necessárias à proteção territorial da Terra Indígena Tenharim Marmelos —como desintrusão, controle possessório, repressão armada a invasores e bloqueio de cadeias ilegais —demandam atuação de órgãos federais, especialmente FUNAI, IBAMA e Polícia Federal, não sendo juridicamente possível imputar ao Estado-membro omissão por não exercer função que não lhe é constitucionalmente atribuída.

Inclusive, em processo semelhante de desintrusão, como ocorreu na ADPF 709, o Supremo Tribunal Federal estruturou a desintrusão como política pública executada por órgãos federais especializados —Ministério da Justiça, Forças Armadas, Polícia Federal, FUNAI, IBAMA e demais autarquias federais —exatamente para assegurar unidade de comando, neutralidade federativa e efetividade da proteção territorial, evitando conflitos de competência e interferências políticas locais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Portanto, a ausência de dever jurídico específico do Estado do Amazonas para promover a proteção territorial direta da terra indígena inviabiliza a caracterização de omissão juridicamente relevante e, por conseguinte, afasta a possibilidade de sua responsabilização civil pelos danos alegados.

Conclui-se, assim, que não se encontra presente o pressuposto essencial da responsabilidade por omissão —o dever jurídico específico de agir— razão pela qual deve ser julgada improcedente a pretensão autoral em relação ao Estado do Amazonas também sob esse fundamento.

IV.5 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO CLIMÁTICO

A parte autora pretende a condenação dos réus, inclusive do Estado do Amazonas, ao pagamento de indenização por suposto “dano climático”, fundando-se na alegação de que o desmatamento ocorrido na Terra Indígena Tenharim Marmelos teria contribuído para o agravamento das mudanças climáticas globais. Tal pretensão, contudo, não encontra respaldo jurídico válido no caso concreto.

As mudanças climáticas constituem fenômeno de natureza difusa, global, cumulativa e multicausal, resultante da soma de emissões de gases de efeito estufa produzidas por inúmeros agentes, em distintos países, setores econômicos e períodos históricos. Trata-se, portanto, de evento que não admite imputação linear ou individualizada a um único ente federativo, especialmente quando se trata de ente subnacional, sem competência sobre política climática internacional ou sobre a gestão territorial primária da área



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

afetada.

Para que haja responsabilização civil, ainda que em matéria ambiental, exige-se a demonstração de nexo causal minimamente determinado entre a conduta do agente e o resultado danoso. No caso do chamado “dano climático”, a própria narrativa inicial revela a inexistência de correlação objetiva entre a atuação do Estado do Amazonas e os supostos impactos climáticos globais invocados, limitando-se a utilizar dados estatísticos gerais sobre aquecimento global, emissões nacionais e tendências planetárias, sem qualquer demonstração técnica de contribuição juridicamente atribuível ao ente estadual.

Ademais, a tentativa de quantificação do alegado “dano climático” por meio de estimativas de estoque de carbono ou de plataformas de cálculo ambiental não supre a exigência de prova do nexo jurídico de imputação, pois tais ferramentas operam com modelos estimativos e projeções científicas, incapazes de individualizar responsabilidade civil entre entes federativos distintos, muito menos de atribuir parcela causal específica a um Estado-membro por atos praticados por terceiros em área de domínio federal.

Cumprе ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla, de forma expressa, a figura do “dano climático” como categoria autônoma de indenização desvinculada do dano ambiental concreto e localmente identificável. A responsabilização ambiental pressupõe a existência de dano certo, atual ou potencialmente mensurável, diretamente relacionado à conduta do agente, não se prestando à reparação de fenômenos globais cuja causalidade é difusa e indeterminável.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

No caso em exame, o que se tem é a alegação de desmatamento e degradação ambiental em área específica, cujos danos ambientais locais — se existentes — já se encontram abrangidos pelo regime jurídico da responsabilidade ambiental tradicional, mediante obrigações de cessação, recuperação e eventual indenização por dano coletivo ambiental. A superposição de uma indenização autônoma por “dano climático” representa bis in idem conceitual e jurídico, pois pretende punir novamente o mesmo fato com fundamento diverso, sem base normativa específica.

Além disso, a pretensão indenizatória fundada em “dano climático” desloca o debate para plano abstrato e simbólico, desvinculado das competências constitucionais do Estado do Amazonas. A política de mitigação climática, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a gestão dos instrumentos nacionais de redução de emissões são matérias afetas à União Federal, não sendo juridicamente possível imputar ao Estado-membro responsabilidade por metas internacionais ou por fenômenos globais cuja governança é nacional e internacional.

Dessa forma, ainda que se reconheça a gravidade do quadro ambiental narrado, é juridicamente inviável a condenação do Estado do Amazonas por suposto “dano climático”, seja por ausência de previsão normativa específica, seja por impossibilidade de demonstração de nexo causal direto, seja por incompatibilidade com a repartição constitucional de competências.

Conclui-se, portanto, que a pretensão de condenação por dano climático deve ser julgada improcedente em relação ao Estado do Amazonas, por absoluta impossibilidade jurídica e ausência de pressupostos fáticos e



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

jurídicos para a responsabilização civil pretendida.

IV.6 - DA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES

O princípio da separação de poderes, consagrado no **art. 2º da Constituição Federal**, constitui **cláusula pétrea** da ordem constitucional brasileira (art. 60, §4º, III). Estabelece que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Embora o Poder Judiciário possa exercer controle sobre a legalidade dos atos administrativos, tal controle encontra **limites constitucionais rigorosos** quando se trata do mérito administrativo e das escolhas discricionárias da Administração.

A **Doutrina Chenery**, amplamente aceita pela jurisprudência do STJ, estabelece a **insindicabilidade de assuntos técnicos e escolhas políticas** da Administração Pública pelo controle externo. No julgamento do **AgInt no AgInt na SLS 2240 SP**, o STJ destacou:

"Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios (...) adotados (...). Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica (...). **As escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário**"

A pretensão deduzida na petição inicial, ao buscar impor aos réus a elaboração e execução de planos estruturais amplos, permanentes e



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

indeterminados de proteção territorial, fiscalização ambiental e desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos, implica indevida ingerência do Poder Judiciário na formulação e na execução de políticas públicas, em afronta direta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Embora se reconheça a legitimidade do controle judicial de políticas públicas em hipóteses excepcionais de omissão inconstitucional ou violação manifesta a direitos fundamentais, tal atuação deve observar limites claros, não se prestando à substituição do administrador público na definição de prioridades, na alocação de recursos orçamentários e na escolha dos meios técnicos e administrativos para a implementação de ações estatais.

No caso concreto, a parte autora não se limita a pleitear providências pontuais ou a correção de atos específicos, mas pretende que o Poder Judiciário determine a formulação de um verdadeiro programa administrativo de caráter estrutural, com a imposição de obrigações genéricas e contínuas, sem delimitação objetiva de conteúdo, prazos, custos ou viabilidade técnica. Tal pretensão transforma o Judiciário em instância gestora de política pública ambiental e indigenista, o que é incompatível com o modelo constitucional de repartição de funções estatais.

A ingerência pretendida mostra-se ainda mais grave quando se observa que as medidas postuladas envolvem temas sensíveis de planejamento estatal, segurança pública, logística operacional, articulação federativa e gestão orçamentária, matérias que dependem de escolhas discricionárias do Poder Executivo, legitimado democraticamente para tanto.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Ademais, a imposição judicial de planos estruturais genéricos, sem individualização das obrigações de cada ente federado, compromete a própria lógica do federalismo cooperativo, pois desconsidera a repartição constitucional de competências e atribuições, tratando indistintamente União, Estado e autarquias federais como se integrassem um único centro decisório.

Nesse cenário, a atuação jurisdicional pretendida ultrapassa o controle de legalidade e constitucionalidade e avança sobre o núcleo da função administrativa, violando o princípio da separação dos Poderes e o postulado da reserva da administração.

Portanto, a procedência dos pedidos formulados na inicial, tal como estruturados, implicaria afronta direta ao art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual devem ser rejeitados, ao menos no que tange à imposição de obrigações estruturais genéricas e indeterminadas ao Estado do Amazonas.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **ESTADO DO AMAZONAS** requer a Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, requer-se:

a.1) O reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial, na parte em que formula pedidos genéricos, estruturais e indeterminados em face do Estado do Amazonas, sem individualização de condutas e obrigações, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, I, c/c art. 485, I e VI, do CPC;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

a.2) O reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas: (i) para responder por obrigações relativas à proteção territorial e desintração de terra indígena, por se tratar de atribuição constitucional primária da União; (ii) para responder por pedidos direcionados ao IPAAM, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e que não integra o polo passivo da presente ação;

a.3) O reconhecimento da impossibilidade jurídica dos pedidos estruturais formulados, por violação ao princípio da separação dos Poderes, afastando-se a imposição de planos genéricos, programas administrativos e obrigações indeterminadas ao Estado do Amazonas;

b) No mérito (caso superadas as preliminares), requer-se:

b.1) A total improcedência dos pedidos formulados em face do Estado do Amazonas, por: ausência denexo causal entre sua atuação e os danos alegados; inexistência de dever legal atribuído ao Estado para promover proteção territorial direta e desintração da área indígena; inexistência de licenciamento ambiental estadual incidente sobre a Terra Indígena Tenharim Marmelos e Gleba B; impossibilidade de condenação por suposto dano climático;

b.2) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a improcedência total, requer-se que eventual obrigação atribuída ao Estado do Amazonas seja estritamente delimitada, proporcional e compatível com suas competências constitucionais, afastando-se qualquer imposição de desintração, gestão territorial indígena ou formulação de plano estrutural genérico; que seja



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

afastada qualquer condenação de natureza indenizatória por “dano climático” ou “dano moral coletivo climático”;

c) Quanto às provas, requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente: prova documental suplementar; prova técnica; prova pericial, se necessária; prova testemunhal, caso oportunamente requerida;

d) No mais, requer-se:

d.1.) Que todas as intimações do Estado do Amazonas sejam realizadas em nome da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, nos termos do art. 272, §5º, do CPC;

d.2.) Ao final, seja julgada extinta sem resolução do mérito ou improcedente a presente ação em relação ao Estado do Amazonas, conforme os fundamentos acima expostos.

Termos em que pede deferimento.

Manaus/AM, 30 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente
JOSÉ GEBRAN BATOKI CHAD
Procurador do Estado
OAB/AM Nº A2069